



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 363 /2015
122ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 10.08.2015
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1766/2014
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201403137
AUTUANTE: ANTÔNIO SAMPAIO FILHO
RECORRENTE: SATER COMÉRCIO DE ALIMENTOS
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATORA: ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL

EMENTA: ICMS OMISSÃO DE RECEITA – VENDA DE MERCADORIAS SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL, DETECTADA POR MEIO DE LEVANTAMENTO FINANCEIRO. PERÍODO de 2010. Auto de Infração julgado NULO, por fragilidade das provas, em especial ao percentual arbitrado pelo agente fiscal, em consonância com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Dispositivo legal infringido: art. 92, §8º, do Decreto nº 24.569/96. Penalidade: art. 126, da Lei nº 12.670/97.

RELATÓRIO

A peça inicial denuncia que a empresa, acima nominada, omitiu receita, identificada através de Levantamento Financeiro/Fiscal/Contábil referente a produtos sujeitos à substituição tributária, relativo ao exercício de 2010, no montante de R\$6.539,36, conforme planilha de de fiscalização do ICMS.

Dispositivos infringidos: Arts 127, 169, 174 e 177, todos do Decreto 24.569/97. Penalidade sugerida: Art. 126, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003.

Instruem os autos: Informações Complementares (fls.03/05), Mandado de Ação Fiscal nº 2014.08013 (fls. 06); Termo de Início de Fiscalização nº 2014.07135 (fls. 07); Termo de Conclusão nº 2014.09802 (fls. 09); Consulta Sistema Cadastro; CD-Arquivo enviado pelo Laboratório Fiscal e Planilha NF não escrituradas.

O contribuinte, tempestivamente, impugnou o lançamento fiscal, conforme fls.22-26, dos autos.

Em 1ª Instância o processo foi julgado PROCEDENTE, conforme decisão de fls. 29-32, cuja sanção encontra-se prescrita no art.126, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

O contribuinte inconformado com a decisão singular interpôs recurso Ordinário (fls. 38-41), no qual

- O suposto Levantamento fiscal pelos agentes da SEFAZ se refere a uma filial, ou seja, não diz respeito à empresa como um todo. Em situações análogas este órgão tem decidido pela nulidade quando o levantamento financeiro que apontou um déficit financeiro (estouro de caixa) no caso de filial, apurado isoladamente;
- Só é válido falar em déficit financeiro a que alude o art 827, §8º IV, do RICMS, quando o levantamento financeiro diz respeito a empresa como um todo;
- Ao final, requer a nulidade do Auto de Infração.

A Consultoria Tributária, por meio do Parecer nº 146/2015 (fls.49-52), opinou pelo Conhecimento do Recurso Voluntário, para negar-lhe provimento, para que seja mantida a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância.

É o relato.

VOTO DO RELATOR

A peça inicial denuncia que a empresa, acima nominada, omitiu receita, identificada através de Levantamento Financeiro/Fiscal/Contábil referente a produtos sujeitos à substituição tributária, relativo ao exercício de 2010, no montante de R\$6.539,36, conforme planilha de de fiscalização do ICMS.

A matéria objeto do presente Auto de Infração encontra-se disciplinada nos arts. 169, I e 174, I e 177, do Decreto nº 24.569/97, cujo teor é o seguinte:

Art. 169. Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, Anexos VII e VIII:

I - sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem;

Art. 174. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem;

Art. 177. Nas operações em que o adquirente seja pessoa física ou jurídica não

contribuinte do imposto estadual, será emitido o Cupom Fiscal ou, no lugar deste,

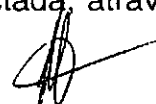
a Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, em ambos os casos, emitidos por

equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF).

Conforme as Informações Complementares, anexas ao Auto de Infração, após a análise da Dief e da EFD/SPED da empresa autuada, restou constatado através da Planilha da Fiscalização do ICMS, que houve OMISSÃO DE RECEITAS DE PRODUTOS SUJEITOS à Substituição Tributária no montante de R\$6.539,36.

Também nas informações Complementares, que não houve a entrega, por parte do contribuinte autuado, da documentação, bem como da declaração do mesmo a cerca das vendas com cartões de crédito/débito, solicitadas através do Termo de Início.

Verifica-se, ainda, a base de cálculo fora auferida por arbitramento, considerando uma média anual de 80% de vendas com cartões, onde foi detectada, através da Planilha de Fiscalização do ICMS (2010) a Omissão de Receitas.



A metodologia utilizada pelo Auditor Fiscal responsável pela Ação Fiscal, definitivamente, careceu de informações e de documentação imprescindíveis ao lançamento do crédito tributário, o qual, por sua natureza é vinculado à lei.

Fácil constatar, que a infração fiscal não restou materializada, em virtude da fragilidade das provas anexadas ao Auto de Infração, fato que conduz à NULIDADE do mesmo, nos termos do art.

Art. 83. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora. (g.n.)

Por todo o exposto, VOTO pelo conhecimento do Recurso Voluntário, para dar-lhe provimento, e declarar a NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke extending to the right.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente, **SATER COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.**, e recorrido, **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve preliminarmente, por decisão unânime, declarar a **NULIDADE** processual, por fragilidade das provas, em especial ao percentual arbitrado pelo agente fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, para apresentação de defesa oral, a representante legal da autuada, Dra. Jualiana Mattos Magalhães Rolim.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 03 de novembro de 2015.

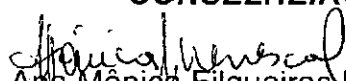
Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO

Sandra Arraes Rocha
CONSELHEIRA


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA

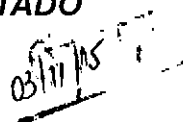

Ana Mônica Filgueiras Menescal
CONSELHEIRA RELATORA

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


André Arraes de Aquino Martins
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


03/11/15